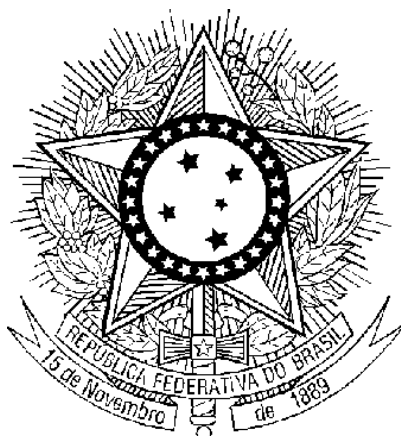




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Dispõe sobre a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologias de tratamento da informação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologia da informação.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a inclusão digital e a capacitação em tecnologia da informação, a fim de estender a socialização da informática para as comunidades de baixa renda.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Inclusão digital: disponibilização de recursos a comunidades de baixa renda, para processamento de dados, acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

II – Capacitação em tecnologias de tratamento da informação: aprendizado e domínio de operações e procedimentos associados ao uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 4º São objetivos da inclusão digital:

I – garantir o direito à comunicação em redes de computadores às pessoas que não possuam condições financeiras para adquirir equipamentos e serviços que a propiciem;

II – estabelecer mecanismos democráticos de acesso à informação e às novas tecnologias;

III – oferecer à população de baixa renda adequada capacitação em tecnologias de tratamento da informação;

IV – incentivar o processo permanente de auto-aprendizado e de aprendizado coletivo em tecnologias de tratamento da informação;

V – fortalecer a organização de comunidade e a democracia participativa, mediante a criação de listas de discussão, sítios para a divulgação de informações e notícias, fóruns eletrônicos para debate e outras modalidades de interação da comunidade.

Art. 5º O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)”.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Poder Executivo reservará cinco por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para a instalação e operação de espaços públicos dotados de equipamentos e serviços para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, e para a formação e treinamento de comunidades de baixa renda no uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, muito embora conte com um dos maiores parques instalados de computadores e telefones da América Latina, ainda sofre os efeitos da concentração do uso da informática nas classes mais abastadas. Estimativas de institutos independentes dão conta de que cerca de dez por cento da população têm contato regular com a informática e com a Internet, ficando o restante relegado ao analfabetismo digital.

Os impactos sociais da informática, conquista da ciência e da tecnologia, são capazes de levar a uma transformação maior que a da máquina a vapor. A sociedade contemporânea está cada vez mais baseada na troca de valores simbólicos – das transações econômicas à troca de informações. Isso está mudando o eixo da economia, transformando com o conceito atual do trabalho e valorizando o conhecimento e a aprendizagem. O acesso ao mercado de trabalho, à imprensa, aos serviços públicos e às informações ficará restringido para quem não dominar a tecnologia da informação.

Neste cenário, os excluídos serão cada vez mais excluídos – com o poder se concentrando nas esferas virtuais – a menos que se implementem ações eficazes e maciças para a promoção da inclusão digital. No entanto, incluir uma pessoa digitalmente não significa apenas permitir que esta tenha acesso a um computador e a rede mundial, mas também capacitá-la, por meio de cursos, acompanhamento e trabalhos que a permitam desenvolver seu potencial na utilização das novas tecnologias na perspectiva do exercício da cidadania. À população deve ser garantido o direito de acesso ao mundo digital, tanto no âmbito técnico/físico (sensibilização, contato e uso básico), intelectual (educação, formação, geração de conhecimento, participação e criação), cultural (expressão da diversidade cultural) e cidadão (fortalecimento das organizações sociais, participação e protagonismo das comunidades e grupos sociais, interação com os governos e serviços públicos).

Em vista dessa situação, entendemos ser relevante fomentar o treinamento e o acesso das comunidades de baixa renda à Internet, seja pela oferta de cursos, seja pela disponibilização de centros de atendimento ou quiosques para uso de

computadores. Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que estende o uso do Fust a tais iniciativas.

As modificações propostas na LGT e na Lei do Fust pretendem torná-las compatíveis com tal objetivo. Esperamos, assim, contribuir para o surgimento de uma sociedade da informação moderna e inclusiva no Brasil.

Em vista da importância da proposta para o futuro do País, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado VANDER LOUBET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO